



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 158-A, DE 2021

**(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural)**

Mensagem nº 449/2019

Autoriza a Celulose Nipo-Brasileira S.A. – CENIBRA, empresa brasileira equiparada a estrangeira, a adquirir o imóvel rural que especifica; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. REINHOLD STEPHANES JUNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Mensagem nº 449, de 2019)

Autoriza a Celulose Nipo-Brasileira S.A. – CENIBRA, empresa brasileira equiparada a estrangeira, a adquirir o imóvel rural que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa CENIBRA, que tem como acionista majoritário a Japan Brazil Paper and Pulp Resources Development Co. Ltd., CNPJ/MF nº 05.476.652/0001-10, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Santeiro", localizado no Município Cantagalo/MG, com área de 215,1407 ha (duzentos e quinze hectares, quatorze ares e sete centiares), de propriedade do Sr. José Chaves Filho, CPFIMF nº 204.251.046.72, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Peçanha/MG, matrícula nº 7.833 e cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, sob código nº 950.068.315.702-9.



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211948454400>



MENSAGEM N.º 449, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 246/2019/SG/PR

Submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, proposta de autorização para aquisição de imóvel situado no Município de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, com área de 215,1407 hectares, pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, empresa brasileira equiparada a estrangeira, de conformidade com a Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

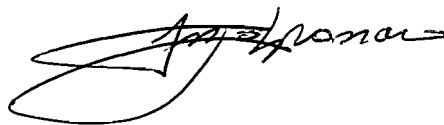
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

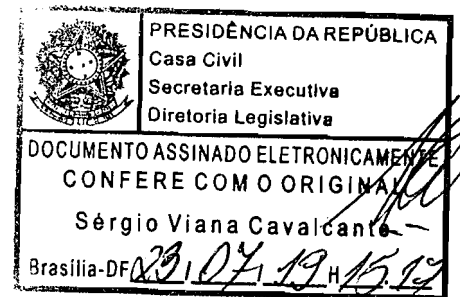
MENSAGEM Nº 449

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, submeto à apreciação de Vossas Excelências proposta de autorização para aquisição de imóvel situado no Município de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, com área de 215,1407 hectares, pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, empresa brasileira equiparada a estrangeira, de conformidade com a Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Brasília, 25 de setembro de 2019.





EM nº 00053/2019 MAPA

Brasília, 23 de Julho de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cuida-se da solicitação para autorização da aquisição de imóvel rural denominado "Fazenda Santeiro", localizado no Município Cantagalo/MG com área de 215,1407 ha (duzentos e quinze hectares, quatorze ares e sete centiares), pela Celulose NipoBrasileira S.A. - CENIBRA, CNPJ nº 42.278.796/0001-99, empresa brasileira equiparada a estrangeira, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rodovia BR 381, Km 172, Distrito de Perpétuo Socorro.
2. A CENIBRA tem como acionista majoritário, com 100% das ações ordinárias (com direito a voto), a Japan Brazil Paper and Pulp Resources Development Co. Ltd., CNPJ/MF nº 05.476.652/0001-10.
3. O imóvel rural é de propriedade do Sr. José Chaves Filho, CPF/MF nº 204.251.046.72, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Peçanha/MG, matrícula nº 7.833 e cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, sob código nº 950.068.315.702-9. A área pretendida encontra-se certificada pelo Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF e não se sobrepõe a nenhum outro imóvel rural constante da base de dados geográfico do Incra e não está localizada em faixa de fronteira.
4. O processo de análise do pedido foi iniciado no Incra e, conforme os normativos vigentes, passou por todos os procedimentos previstos e necessários para a solicitação da aprovação pelo Congresso Nacional.
5. A soma da área do imóvel rural em referência com a soma das áreas já adquiridas pela empresa CENIBRA resulta em área superior a 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida. Assim, compete ao Congresso Nacional autorizar a aquisição, em conformidade com o estabelecido no art. 190 da Constituição Federal de 1988, combinado com o § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.
6. A incidência e o impacto dos investimentos estrangeiros diretos são importantes, pois possibilitam o aumento da capacidade produtiva nacional. E isso, na maioria das vezes, pressupõe a geração de ativos e empregos diretos e indiretos. Diferentemente do capital especulativo, que entra por meio da bolsa de valores e é volátil, o investimento direto resulta em benefícios concretos para o desenvolvimento local a médio e longo prazo. Sendo assim, é a mais promissora para o país diante do atual contexto econômico.

7. À luz do exposto, submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, a minuta de Mensagem que encaminha para apreciação e autorização do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 190 da Constituição Federal de 1988 e §2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Montes Cordeiro

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

MENSAGEM Nº 449, DE 2019

Submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, proposta de autorização para aquisição de imóvel situado no Município de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, com área de 215,1407 hectares, pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, empresa brasileira equiparada a estrangeira, de conformidade com a Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I - RELATÓRIO

Objetiva a presente proposição a autorização, pelo Congresso Nacional, para que a Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, CNPJ nº 42.278.796/0001-99, empresa brasileira equiparada a estrangeira, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rodovia BR 381, Km 172, Distrito de Perpétuo Socorro, adquira o imóvel rural denominado "Fazenda Santeiro", localizado no Município Cantagalo/MG com área de 215,1407 ha (duzentos e quinze hectares, quatorze ares e sete centiares). O imóvel rural é de propriedade do Sr. José Chaves Filho, CPFIMF nº 204.251.046.72, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Peçanha/MG, matrícula nº 7.833 e cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, sob código nº 950.068.315.702-9.

Após longa análise técnica e jurídica feita pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a solicitação foi analisada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que também deu o seu aval.

A matéria foi distribuída, para apreciação, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aquisição de imóvel rural por estrangeiro é regulada pela Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1.971, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.965, de 26 de novembro de 1.974. No entanto, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, em seu art. 23, também acolhe a matéria, e estipula em seu § 2º a competência do Congresso Nacional para autorizar a aquisição de imóveis rurais com áreas superiores à estipulada no art. 3º da Lei nº 5.709, qual seja, 100 módulos de exploração indefinida para pessoa jurídica estrangeira.

A soma da área do imóvel rural em referência com a soma das áreas já adquiridas pela empresa CENIBRA resulta em área superior a 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida. Portanto, compete ao Congresso Nacional autorizar a aquisição, em conformidade com o estabelecido no art. 190 da Constituição Federal de 1988, combinado com o § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O processo de análise do pedido foi iniciado no INCRA e, conforme os normativos vigentes, passou por todos os procedimentos previstos e necessários para a solicitação da aprovação pelo Congresso Nacional.

Enquadrando-se em tal situação, a aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Santeiro", localizado no Município Cantagalo/MG, pela

empresa CENIBRA, apresenta-se revestida de legalidade, haja vista a apreciação e aprovação pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Cumpra a esta Comissão decidir sobre a conveniência da autorização pretendida e, com tal tarefa, devemos observar que a Mensagem nº 449, de 2019, encaminhada pelo Poder Executivo informa que a área pretendida se encontra certificada pelo Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, não se sobrepõe a nenhum outro imóvel rural constante da base de dados geográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e não está localizada em faixa de fronteira.

Ainda acerca da análise da conveniência da autorização pleiteada, importante realçar o posicionamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o qual concordamos: “A incidência e o impacto dos investimentos estrangeiros diretos são importantes, pois possibilitam o aumento da capacidade produtiva nacional. E isso, na maioria das vezes, pressupõe a geração de ativos e empregos diretos e indiretos. Diferentemente do capital especulativo, que entra por meio da bolsa de valores e é volátil, o investimento direto resulta em benefícios concretos para o desenvolvimento local a médio e longo prazo”.

Diante do exposto manifestamo-nos favoráveis à concessão da autorização pretendida, nos termos e forma do Decreto Legislativo que apresentamos, conclamando os nobres pares a idêntico posicionamento

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Mensagem nº 449, de 2019)

Autoriza a Celulose Nipo-Brasileira S.A.
– CENIBRA, empresa brasileira equiparada
a estrangeira, a adquirir o imóvel rural que
especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa CENIBRA, que tem como acionista majoritário a Japan Brazil Paper and Pulp Resources Development Co. Ltd., CNPJ/MF nº 05.476.652/0001-10, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Santeiro", localizado no Município Cantagalo/MG, com área de 215,1407 ha (duzentos e quinze hectares, quatorze ares e sete centiares), de propriedade do Sr. José Chaves Filho, CPFIMF nº 204.251.046.72, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Peçanha/MG, matrícula nº 7.833 e cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, sob código nº 950.068.315.702-9.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

MENSAGEM Nº 449, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Mensagem nº 449/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes; Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Olival Marques, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Beto Pereira, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Bolsonaro, Jaqueline Cassol, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 2021

Autoriza a Celulose Nipo-Brasileira S.A.
– CENIBRA, empresa brasileira equiparada
a estrangeira, a adquirir o imóvel rural que
especifica.

Autora: COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Relator: Deputado REINHOLD
STEPHANES JUNIOR

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2021, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A proposição objetiva autorizar a Celulose Nipo-Brasileira S.A. – CENIBRA, empresa brasileira equiparada a estrangeira, com sede na cidade de Belo Oriente/MG, na Rodovia BR 381, Km 172, Distrito de Perpétuo Socorro, e que tem como acionista majoritário a Japan Brazil Paper and Pulp Resources Development Co. Ltd., CNPJ/MF nº 05.476.652/0001-10, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Santeiro", localizado no Município Cantagalo/MG, com área de 215,1407 ha (duzentos e quinze hectares, quatorze ares e sete centiares). O imóvel é de propriedade do Sr. José Chaves Filho, CPFIMF nº 204.251.046.72, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Peçanha/MG, matrícula nº 7.833 e cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, sob código nº 950.068.315.702-9.

Nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o Presidente da República submeteu ao Congresso
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218638770700>



Nacional, por meio da Mensagem nº 449, de 2019, a proposta de autorização para a aquisição do imóvel. Consta da Mensagem, ainda, Exposição de Motivos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Da Exposição de Motivos colhe-se que “[a] incidência e o impacto dos investimentos estrangeiros diretos são importantes, pois possibilitam o aumento da capacidade produtiva nacional. E isso, na maioria das vezes, pressupõe a geração de ativos e empregos diretos e indiretos. Diferentemente do capital especulativo, que entra por meio da bolsa de valores e é volátil, o investimento direto resulta em benefícios concretos para o desenvolvimento local a médio e longo prazo. Sendo assim, é a mais promissora para o país diante do atual contexto econômico.”.

A matéria foi distribuída, para apreciação, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Foi, ainda, despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, art. 54, I). Tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A competência do Poder Legislativo para a autorização constante da proposição em análise decorre de expressa previsão constitucional (CRFB/88, art. 190), ao delegar à legislação infraconstitucional a fixação dos casos que a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa jurídica estrangeira dependerá de autorização do Congresso Nacional.



Com efeito, a regulamentação infraconstitucional quanto à aquisição de imóvel rural por estrangeiro ocorre por meio da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974. Ademais, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, em seu art. 23, também regulamenta a matéria e estipula em seu § 2º a competência do Congresso Nacional para autorizar a aquisição de imóveis rurais com áreas superiores à estipulada no art. 3º da Lei nº 5.709, qual seja, 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida para pessoa jurídica estrangeira.

Nesse sentido, nos termos da Exposição de Motivos constante da Mensagem nº 449, de 2019, “[a] soma da área do imóvel rural em referência com a soma das áreas já adquiridas pela empresa CENIBRA resulta em área superior a 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida.”, fixando-se, assim, a competência do Congresso Nacional (CRFB/88, art. 190, combinado com o § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629/1993).

O processo de análise anterior à solicitação do Presidente da República foi iniciado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrícola – INCRA, tendo-se observado todos os procedimentos e exigências legais.

Nesta perspectiva, no que tange à **constitucionalidade e juridicidade**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa. Ela se encontra em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

De igual modo, observa-se que **a solicitação de aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira não viola nenhum dos princípios ou fundamento constitucionais**. E, sobretudo, respeita a soberania e independência nacional (CRFB/88, art. 1º, I e art. 4º, I), e objetiva o desenvolvimento nacional (CRFB/88, art. 3º, II). Ademais, o meio escolhido pelo projeto de decreto legislativo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.



Em conclusão, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2021-10547



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218638770700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinhold Stephanes Junior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Gil Cutrim, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214082420100>



Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 25/08/2021 19:54 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 158/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214082420100>

